

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2001

*** Revogada pela Resolução nº 25, de 16/08/2001, a partir de 27/08/2001.**

Estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Resolução destina-se a estabelecer as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto por PRESTADORES DE SERVIÇOS regulados pela ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, disciplinando o relacionamento entre os PRESTADORES DE SERVIÇOS e os USUÁRIOS.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção do fornecimento de água e coleta de esgoto, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO III

DA TERMINOLOGIA

Art. 3º - Ficam definidos, a seguir, os conceitos das terminologias mais usuais nesta Resolução:

1. Aferição do hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes.
2. Alimentador predial - tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial.
3. Caixa de inspeção – dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, que possibilita a inspeção e/ ou desobstrução do ramal predial de esgoto.
4. Coleta de esgoto – recolhimento do refugo líquido através de ligações à rede coletora assegurando o posteriortratamento e seu lançamento no meio ambiente obedecendo à legislação ambiental.
5. Coletor predial - tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na calçada.
6. Contrato de fornecimento – instrumento pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água.
7. Contrato de coleta - instrumento pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto.
8. Contrato de adesão – instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não

podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS ou pelo USUÁRIO.

9. Despejo industrial – resíduo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos.

10. Esgoto sanitário – refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

11. Estrutura tarifária – conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto.

12. Economia – todo imóvel ou subdivisão de um imóvel considerado ocupável com entrada própria independente das demais, razão social distinta e com instalações para o abastecimento de água.

13. Elevatória – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto.

14. Extravasor – tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto.

15. Fornecimento de água – entrega, através de ligações à rede de distribuição, de água potável, submetida a tratamento prévio.

16. Hidrômetro – equipamento destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

17. Instalação predial de água – conjunto de tubulações, reservatórios equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de

água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária.

18. Instalação predial de esgoto – conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto.

19. Lacre – dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento.

20. Limitador de Consumo – dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água.

21. Ponto de entrega de água – é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do USUÁRIO (alimentador predial) .

22. Ponto de coleta de esgoto – é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações do USUÁRIO (ramal coletor) .

23. PRESTADOR DE SERVIÇOS – pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço, e que se encontra submetido à competência regulatória da ARCE;

24. Ramal predial de água - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água.

25. Ramal predial de esgoto – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgoto e a caixa de inspeção.

26. Rede distribuidora de água – conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de fornecimento de água.

27. Rede coletora de esgoto – conjunto de tubulações, peças e equipamentos que

compõem o sistema público de coleta de esgotos.

28. Registro – peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial.

29. Religação – procedimento efetuado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que objetiva restabelecer o fornecimento de água para a unidade usuária.

30. Reservatório – elemento componente do sistema de abastecimento destinado à acumulação de água.

31. Sistema Público de Abastecimento de Água – conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao fornecimento de água potável.

32. Sistema Público de Esgotamento Sanitário – conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos.

33. Tarifa de água – preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de água fornecida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

34. Tarifa de esgoto - preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de esgoto coletado.

35. Titular do Serviço – o Estado ou o Município competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário ou o Estado enquanto delegatário dos serviços de titularidade do Município, procedendo com a execução, descentralização, concessão ou permissão dos mesmos, nos termos constitucionais e legais pertinentes;

36. USUÁRIO – toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o fornecimento de água e/ ou a coleta de esgoto e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e pertinentes.

37. Unidade usuária – economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ ou de esgoto.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 4º - O pedido de ligação de água e/ ou de esgoto caracteriza-se por um ato voluntário do interessado onde ele solicita o fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 1º – Efetivado o pedido de ligação de água e/ ou de esgoto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, este cientificará ao USUÁRIO quanto à:

I - Obrigatoriedade de:

a) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto de acordo com as tarifas do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

b) observância, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes, e das normas e padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS, postas à disposição do interessado;

c) instalação pelo interessado, quando exigido pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, em locais apropriados de livre acesso, de caixas, ou cubículos destinados à instalação de

hidrômetros, e outros aparelhos do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

- d)** declaração descritiva do número de pontos de utilização da água na unidade usuária;
- e)** celebração dos respectivos contratos de fornecimento e/ ou coleta ou de adesão com o responsável pela unidade usuária;
- f)** fornecimento de informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.
- g)** Apresentação da carteira de identidade, ou na ausência desta, de outro documento de identificação e, se houver, do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC (CPF), quando pessoa física;

II - eventual necessidade de:

- a)** execução de serviços nas redes e/ ou instalação de equipamentos do PRESTADOR DE SERVIÇOS ou do USUÁRIO, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b)** obtenção de autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ ou interceptores quando forem destinadas a uso exclusivo do interessado.
- c)** apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar -se em área com restrições de ocupação;
- d)** participação financeira do interessado, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- e)** apresentação da documentação relativa à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica;
- f)** adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;
- g)** aprovação do projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.

§ 2º – O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de vazão ou contratação de fornecimentos especiais solicitados por quem tenha débitos decorrentes da prestação do serviço no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 3º – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá encaminhar ao USUÁRIO cópia do contrato de adesão, quando for o caso, até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 4º – As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

Art. 5º - Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, nos casos em que se fizer necessário a extensão além das quantidades previstas no Art. 25 desta Resolução, ou reforma da rede pública, efetuar o pagamento do orçamento elaborado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único – Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, o PRESTADOR DE SERVIÇOS dará ciência ao mesmo das normas específicas existentes sobre o assunto.

Art. 6º – Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ ou de esgoto, será

cadastrada no PRESTADOR DE SERVIÇOS, cabendo a cada ramal de água e/ ou de esgoto, uma só inscrição.

Art. 7º - O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ ou esgoto será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.

Parágrafo único – O PRESTADOR DE SERVIÇOS disponibilizará em todos seus pontos de atendimento cópia desta Resolução para conhecimento dos clientes.

Art. 8º - As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da entidade de meio ambiente.

Art. 9º - As ligações de água e de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados .

Art. 10 - Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, e outros, com características ambulantes, somente terão acesso aos ramais de prediais de água e esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 11 - O dimensionamento e as especificações do alimentador e coletor predial deverão estar de acordo com as normas do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO V

DO PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA E DO PONTO DE COLETA DE ESGOTO

Art. 12 - O ponto de entrega de água deve situar -se em local de fácil acesso que permita a colocação do hidrômetro.

I - no caso de vilas, havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar -se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - havendo conveniência técnica e observados os padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o ponto de entrega poderá situar -se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 13 - É de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS, até o ponto de entrega de água e/ ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos das normas legais,

regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgotos.

§ 1º - As obras de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações em operação do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º - No caso da obra ser executada pelo interessado, o PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as normas e padrões deste.

§ 3º - As instalações resultantes das obras de que trata o “caput” deste artigo, comporão o acervo da rede pública destinando-se ao atendimento do interessado e de outros USUÁRIOS que sejam beneficiados com as referidas instalações.

CAPÍTULO VI

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 14 - Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem à construção (canteiro de obras), obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 15 - No pedido de ligação o interessado declarará o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo apresentado no aparelho de medição instalado.

§ 1º – As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do USUÁRIO, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do fornecimento de água e coleta de esgoto previsto em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§ 2º - Serão consideradas como despesas referidas no parágrafo anterior, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 16 - O interessado deverá juntar, ao pedido de fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo único - Deverá, ainda, o interessado para ser efetuada sua ligação:

I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no artigo anterior;

II - efetuar o pagamento dos orçamentos respectivos, conforme os § 1º e § 2º do Art. 15.

Art. 17 – As ligações de água temporárias serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas.

Art. 18 - Em ligações temporárias para construção, o ramal predial será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, poderá o ramal predial, de que trata o “caput” deste artigo, ser dimensionado, apenas, para o atendimento à construção.

Art. 19 - Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e esgoto, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente o imóvel resultante da reforma ou ampliação.

Parágrafo único - O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido nos artigos 23 e 24, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva.

CAPÍTULO VII

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 20 - As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado, ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, com a apresentação quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e

incorporações.

Parágrafo único - Os pedidos de ligação de água e/ ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços que tenham a água como insumo, terão o consumo de água e vazão de esgoto previstos declarados pelo solicitante.

Art. 21 - Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas deverá o interessado preparar as instalações de acordo com os padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 22 – O ramal predial instalado para a construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Parágrafo único- Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do USUÁRIO, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório.

Art. 23 – Para atendimento a vazões superiores a 150 m³ mensais de água ou de esgoto, os projetos das instalações deverão:

I - ser apresentados para aprovação, antes do início das obras;

II - conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA.

III - conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra.

Art. 24 – Para as pequenas habitações, poderá o PRESTADOR DE SERVIÇOS, a seu critério, exigir apenas croquis, contendo indicações que permitam localizar o imóvel.

Art. 25 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede de distribuição até o limite da propriedade a ser atendida.

§ 1º - Caso a distância seja maior, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá cobrar do USUÁRIO parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ ou de obra na rede pública adotando critérios de cálculo preestabelecidos e regulamentados pela ARCE.

§ 2º - As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, portando de propriedade do Estado ou Município que é Titular do serviço, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS fazer uso das mesmas para atendimento a outros USUÁRIOS, não cabendo ao USUÁRIO responsável pelo pagamento o direito a qualquer ressarcimento.

§ 3º - Nos casos de condomínios, o PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecerá água em uma única ligação e coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos incorporadores e condôminos.

§ 4º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 5º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS instalará a caixa de inspeção de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

CAPÍTULO VIII

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS

Art. 26 – O fornecimento de água e/ ou a coleta de esgoto, caracteriza negócio jurídico de natureza contratual. A ligação da unidade usuária implica a responsabilidade de quem solicitou o fornecimento e/ ou coleta pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º - É obrigatório a celebração de contrato de fornecimento e/ ou contrato de coleta entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

I - para atendimento de vazões superiores a 150 m³ mensais de água ou de esgoto;

II - quando se tratar de fornecimento de água bruta conforme o § 3º do artigo 49;

III - quando os despejos industriais por suas características, não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos;

IV - quando, para o fornecimento de água ou coleta de esgoto o PRESTADOR DE SERVIÇOS tenha que fazer investimento específico, devendo, o contrato, dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento.

§ 2º - O prazo de vigência do contrato de fornecimento de água ou coleta de esgoto deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes, observados os seguintes aspectos:

I - a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o primeiro contrato poderá ter vigência de até 3 (três) anos;

II - o contrato poderá ser prorrogado por período de 12 (meses), e assim sucessivamente, desde que o USUÁRIO não expresse manifestação em contrário, com a antecedência mínima de 60(sessenta) dias em relação ao término da vigência;

III - mediante acordo, os prazos referidos nos incisos anteriores, poderão ser ajustados livremente entre as partes.

Art. 27 – Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto em rede de distribuição e/ ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 28:

I - em área urbana:

a) 3 (três) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

II - em área rural:

a) 5 (cinco) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 28 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS terá 30 (trinta) dias contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como, a eventual necessidade de sua participação

financeira, quando:

I - Inexistir rede de distribuição e/ ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II - A rede de distribuição e/ ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.

Art. 29 - Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Art. 30 – O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 31 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§ 1º - Os prazos para a execução dos serviços referidos no “caput” deste artigo deverão constar de "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela ARCE e disponibilizada aos interessados.

§ 2º - Os serviços cuja natureza não permitam definir prazos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução.

Art. 32 - Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇOS, serão suspensos quando:

I - o USUÁRIO não apresentar as informações que lhe couber;

II - Cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - Não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;

IV - Por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior .

§ 1º – Havendo suspensão da contagem do prazo, o USUÁRIO deverá ser informado.

§ 2º - Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

CAPÍTULO IX

DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 33 - As instalações das unidades usuárias de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único - Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 34 - Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas às expensas do USUÁRIO, bem como sua conservação, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS fiscalizá-las, quando achar conveniente.

Art. 35 - É vedado:

I - a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;

II - a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia;

III - uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;

IV - despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia

Art. 36 - Os imóveis ou parte dos mesmos poderão ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 7,5 (sete e meio) metros acima do nível do passeio.

Parágrafo único - Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior exceder a 7,5 (sete e meio) metros acima do nível do passeio, poderá ser necessário a utilização de estação de bombeamento, sendo de responsabilidade do USUÁRIO a construção, operação e manutenção da referida estação.

Art. 37 - As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios, ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede do PRESTADOR DE SERVIÇOS, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado.

CAPÍTULO X

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 38 - Os ramais prediais serão assentados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS às suas expensas, observado o disposto nos artigos 18, 19 e 25 desta Resolução.

Art. 39 - Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando solicitado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao USUÁRIO.

Art. 40 - O fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

§ 1º - Quando, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, houver conveniência de ordem técnica, o fornecimento de água e a coleta de esgoto poderão respectivamente, ser efetuados por mais de um ramal predial.

§ 2º - Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ ou esgotada através de ramal predial privativo

Art. 41 - Nas ligações já existentes, o PRESTADOR DE SERVIÇOS providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo USUÁRIO.

Art. 42 - As economias com numeração própria, ou as dependências isoladas (lojas, boxes, etc.) com frente para a via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo da mesma edificação poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, tendo seu próprio

ramal predial, cada uma.

Art. 43 - A substituição do ramal predial será de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS, sendo realizada às expensas do USUÁRIO a respectiva despesa, quando for por ele solicitada.

Art. 44 - Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 45 – A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos USUÁRIOS, sendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública.

Parágrafo único – Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.

Art. 46 – Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ ou de esgoto, o USUÁRIO deverá solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS as correções necessárias.

Art. 47 - É vedado ao USUÁRIO intervir no ramal predial de água e/ ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 48 - Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO no ramal predial de água e/ ou de esgoto serão reparados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, por conta do USUÁRIO, cabendo-lhe a penalidade prevista no Art. 105 desta Resolução.

Art. 49 – Ligações rurais de água poderão ser executadas a partir de adutoras ou subadutoras quando as condições operacionais permitirem este tipo de ligação desde que não prejudiquem o desempenho de sistema.

§ 1º - Nos casos em que o alimentador predial rural tiver extensão e/ ou desnível superiores a 50m e 10m, respectivamente, o interessado deverá submeter ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o projeto para verificar a viabilidade do atendimento.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá elaborar o projeto referido no parágrafo anterior, por solicitação do interessado, ficando as despesas do serviço por conta deste.

§ 3º - A pedido do USUÁRIO, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá fornecer água bruta, quando a ligação estiver situada em trecho não atendido com água tratada, mediante contrato específico, onde será estabelecida a responsabilidade do USUÁRIO quanto aos riscos de utilização de água bruta.

§ 4º - O hidrômetro deverá ser instalado devidamente protegido e o mais próximo possível do ponto de inter ligação do ramal com a adutora ou sub-adutora.

CAPÍTULO XI

DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 50 – Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o PRESTADOR DE SERVIÇOS somente poderá assegurar o abastecimento de água e esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

§ 1º – Após analisada a viabilidade, se viável, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá

fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 2º - As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento deverão ser cedidas, a título gratuito em conformidade com o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º – A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 4º – As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros do loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ ou coletoras, desde o momento em que estas forem ligadas.

§ 5º – As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo passarão a propriedade do Estado ou Município que é Titular do serviço e serão operados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 51 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecerá a licença para a execução dos serviços mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as normas em vigor do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 52 – As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares serão custeadas pelos interessados e poderão ser construídas pelos mesmos, sob a fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 1º – Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes aos interessados, caberá aos mesmos custearem apenas a parte da despesa correspondente às obras necessárias aos seus serviços.

§ 2º – O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá ser obrigado a participar dos custos das obras referidas no “caput” deste artigo nos casos em que as normas estabelecidas pela ARCE determinem a referida participação.

Art. 53 - As ligações das redes do loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.

Parágrafo único – As obras da rede do loteamento poderão ser feitas por etapas, que após concluídas e aceitas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, poderão ser ligadas às redes distribuidoras e coletoras, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 54 – Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 55 – As edificações ou grupamento de edificações situadas em cota:

I - superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão ser abastecidos através de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;

II - inferior ao nível da rede coletora de esgoto poderão ser esgotados através de estação elevatória individual ou coletiva

Parágrafo único – As estações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer aos USUÁRIOS, ficando a operação e manutenção a cargo dos mesmos.

Art. 56 – O sistema de abastecimento de água dos agrupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art. 57.

Art. 57 – O abastecimento centralizado e a coleta de esgotos de agrupamento de edificações obedecerá, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, às seguintes modalidades:

I - a . fornecimento e/ ou coleta individual dos prédios do agrupamento de edificações;

II - fornecimento em conjunto, dos prédios do agrupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de água a partir

do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

III - coleta em conjunto, dos prédios do agrupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de esgotos antes do ponto de coleta.

Parágrafo único – As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e especificações previamente aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO XII

DOS RESERVATÓRIOS DAS UNIDADES USUÁRIAS

Art. 58 - O projeto e a execução de reservatório das unidades usuárias deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar a estanqueidade;

II - utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

Art. 59 - Na execução de reservatório deverão ainda ser observados os seguintes requisitos de ordem técnica:

I - é vedada a passagem de tubulação de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios;

II - não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários.

Art. 60 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou áreas fechadas, nos quais existam tubulações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e tubulações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 61 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por meio de tubulação derivada de reservatório da instalação predial.

Parágrafo único – A coleta de água proveniente de piscina, pela rede pública de esgotos, somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO XIII

DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 62 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS controlará o consumo de água através do hidrômetro ou de limitador de consumo.

Art. 63 - Toda instalação predial deverá ser provida de hidrômetro ou limitador de consumo, de um registro interno - que facilite ao USUÁRIO o fechamento provisório da água – e de um registro externo, de manobra pr ivativa do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 64 - Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem poderão ser instalados em caixas de proteção padronizadas, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único – Os aparelhos deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 65 - Somente o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

Art. 66 - Será assegurado pelo USUÁRIO, ao pessoal do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo.

Art. 67 - O USUÁRIO poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do PRESTADOR DE SERVIÇOS, devendo ser sem ônus para o USUÁRIO até uma verificação a cada três anos, ou, independente do intervalo de tempo para verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

Parágrafo único - Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 68 - O volume de esgoto será o mesmo do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público.

Parágrafo único – O volume de esgoto ou de despejo industrial, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do USUÁRIO ou a água seja utilizada como insumo no processo produtivo das indústrias, será medido ou estimado por critérios tais como: volume de despejos líquidos, número de pontos de utilização de água do imóvel, número de economias por categoria ou outras modalidades de estimativa, critérios esses que deverão ser propostos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e homologados pela ARCE.

CAPÍTULO XIV

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 69 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS classificará a economia de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo.

Art. 70 – A fim de permitir a correta classificação da economia caberá ao interessado informar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o USUÁRIO, na forma da lei, por declarações falsas ou

omissão de informação.

Parágrafo único – Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar em novo enquadramento tarifário, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 71 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do USUÁRIO:

a - nome completo;

b - número e órgão expedidor da Carteira de identidade, ou, na ausência desta, um outro documento de identificação;

c - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e, quando houver, no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II - número ou código de referência da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;

IV - número de economias por classe;

V - data de início do fornecimento;

VI - históricos de leituras e de faturamento referentes aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos consecutivos e completos;

VII - código referente à tarifa aplicável;

Art. 72 – Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, consoante os seguintes critérios:

I - cada prédio com numeração própria;

II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;

III - cada apartamento residencial;

IV - cada loja com numeração própria;

V - cada grupo de 3 (três) quartos/ cômodos ou fração de 3 (três) em prédios comerciais, com instalação comum;

VI - as áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário;

VII - cada loja com instalação individual mesmo sem numeração própria;

VIII - cada loja e/ ou residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

IX - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas ou fração de duas com instalações em comum;

X - cada grupo de quatro salas ou fração de quatro, em prédio comercial com instalações em comum;

XI - cada grupo de dois apartamentos de hotel ou de casa de saúde com instalações em comum;

XII - cada um terço de boxe de lavagem em postos de serviço automotivo ou garagens.

Art. 73 – As economias atendidas com serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto são classificadas nas seguintes categorias:

I - residencial de baixa renda – economia com fim residencial, caracterizada como “baixa renda” pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS público de água e esgoto em sua área de concessão. A caracterização das unidades usuárias a serem enquadradas nesta categoria deverá ser submetida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS à prévia aprovação da ARCE. .

II - residencial – economia com fim residencial não incluída no inciso “ I” deste artigo. Incluir-se-á nesta categoria o fornecimento e/ ou coleta para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades usuárias residenciais;

III - comercial, serviços e outras atividades – economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;

IV - industrial – economia em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza da indústria;

V - pública – economia cujos serviços de fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia.;

VI - consumo próprio – economia cujos serviços de fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto são utilizados pelo próprio PRESTADOR DE SERVIÇOS, independentemente da atividade desenvolvida na economia.

§ 1º – Ficam incluídas na categoria industrial as embarcações de qualquer calado e as obras em construção.

§ 2º – Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres, bem como, qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias, inclusive indústrias que não utilizem a água em seu processo produtivo ou que esse uso não predomine com relação ao uso sanitário.

§ 3º – Quando for exercida mais de uma atividade na mesma economia, prevalecerá, para efeito de classificação, as comerciais sobre as residenciais e públicas; as industriais sobre as demais.

CAPÍTULO XV

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 74 – O fornecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos de medição, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;

II - revenda ou fornecimento de água a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - deficiência técnica e/ ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - solicitação do USUÁRIO;

VI - violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento.

Art. 75 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante prévia comunicação ao USUÁRIO, poderá suspender o fornecimento de água e/ ou interromper a coleta de esgoto:

I - por atraso no pagamento das faturas ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de 15 (quinze) dias de seu vencimento;

II - inobservância no disposto no parágrafo único do Art. 65 e do Art .66.

III - quando concluída a obra atendida por ligação temporária, não for solicitada a ligação definitiva;

§ 1º – A comunicação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias quando se tratar do inciso I e de 15 (quinze) dias quando se tratar do inciso II ou III.

§ 2º – Constatada que a suspensão do fornecimento de água e/ ou a interrupção da coleta de esgoto foi indevida, o PRESTADOR DE SERVIÇOS ficará obrigado a efetuar a religação no prazo máximo estabelecido para a religação de urgência, e sem ônus para o USUÁRIO.

§ 3º - Ao efetuar a suspensão do fornecimento de água e/ ou a interrupção da coleta de esgoto, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 76 – A suspensão por falta de pagamento, do fornecimento de água e/ ou da interrupção da coleta de esgoto, a USUÁRIO que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias à ARCE.

Parágrafo único – Define-se como serviço essencial à população com vistas a comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias:

I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgoto;

II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV - unidade hospitalar;

V - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

VI - unidades que tenham cadeias ou penitenciárias.

Art. 77 – Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I - por interesse do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de fornecimento ou

coleta,

II - por ação do PRESTADOR DE SERVIÇOS nos seguintes casos:

- a)** interrupção da ligação por mais de 60 dias;
- b)** desapropriação do imóvel;
- c)** fusão de ramais prediais;
- d)** lançamento, na rede de esgotos, de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio.

§ 1º – No caso de supressão do ramal de esgoto por solicitação do USUÁRIO, esta deve vir acompanhada da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§ 2º - Em qualquer dos casos de desligamento de ramais que tenha possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer no cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 3º - Com exceção do item d do inciso II, todas as demais situações de desligamento de ramal predial definidas neste artigo caracterizam o encerramento da relação contratual entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO.

Art. 78 – Correrão por conta do USUÁRIO ou do proprietário do imóvel atingido com o desligamento da rede, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento e/ ou da coleta.

CAPÍTULO XVI

DA RELIGAÇÃO

Art. 79 – O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento do fornecimento de água a pedido do mesmo USUÁRIO responsável pela suspensão.

Art. 80 – Cessado o motivo da interrupção e pagos os débitos, serviços, multas e acréscimos incidentes, o PRESTADOR DE SERVIÇOS restabelecerá o fornecimento de água e/ ou a coleta de esgoto no prazo de até 48 horas, após a comunicação do USUÁRIO.

Art. 81 - Ficarão facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Parágrafo único – O PRESTADOR DE SERVIÇOS que adotar a religação de urgência deverá:

I - informar ao USUÁRIO que solicitar esse tipo de serviço, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência;

II - prestar o serviço a qualquer USUÁRIO que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Art. 82 - Em qualquer dos serviços de religação solicitados, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter por um período mínimo de 1 (um) ano, o registro do valor cobrado, dos horários da solicitação e da execução do serviço.

CAPÍTULO XVII

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 83 – A remuneração pela prestação dos serviços de fornecimento de água e/ ou

coleta de esgoto, realizar -se-á através do pagamento de tarifas pelo USUÁRIO, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas.

Art. 84 - A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por categoria e por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 85 - A tarifa de despejo industrial levará em conta, sobre o valor do consumo de água, percentuais relativos à carga poluidora do efluente.

Art. 86 - Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta.

CAPÍTULO XVIII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 87 - Para determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em :

I - medidas;

II - não medidas.

Art. 88 - Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior .

§ 1º - Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 3 (três) meses com valores corretamente medidos.

§ 2º - O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3(três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS comunicar por escrito ao USUÁRIO a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§ 3º - Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética, o PRESTADOR DE SERVIÇOS somente poderá faturar pelos valores mínimos faturáveis nos ciclos subsequentes, sem possibilidade de promover futura compensação nos casos em que se verificarem saldos positivos entre os valores medidos e faturados.

§ 4º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 5º - Comprovada a deficiência do hidrômetro, na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis através de avaliação técnica adequada, o PRESTADOR DE SERVIÇOS adotará para fins de faturamento, as respectivas médias aritméticas obtidas com base nos 3 (três) últimos faturamentos realizados com valores corretamente medidos, não podendo esta sistemática de cobrança ser aplicada em mais de 2 (dois) ciclos de faturamento, no qual deverá estar incluso a data da constatação da ocorrência, salvo se o motivo for decorrente de ação ou omissão atribuível ao USUÁRIO.

§ 6º - As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:

I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30(trinta) dias anteriores à data da devolução;

III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar .

§ 7º – A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito e de forma específica ao USUÁRIO, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 8º – Os lacres instalados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS no hidrômetro, somente poderão ser rompidos pelo mesmo.

Art. 89 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário.

§ 1º – O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º – Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada por escrito aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3º – Havendo concordância do USUÁRIO, o consumo final poderá ser estimado com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, mantida a fatura mínima estabelecida no Art .96.

Art. 90 - As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

I - localidades com até 1000 (mil) USUÁRIOS;

II - USUÁRIOS com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 20m³ (vinte metros cúbicos)

§ 1º – Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o USUÁRIO poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º - A adoção de intervalo de leitura e ou de faturamento superior a 33 (trinta e três) dias, deve ser precedida de divulgação aos USUÁRIOS, com a finalidade de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 91 - Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado, pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais, será rateada entre as economias, sendo desprezadas as diferenças inferiores a cinco por cento (5%).

Art. 92 - Para as ligações não medidas, o consumo será fixado por estimativa em função

do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel o qual não poderá ser superior a 20m³ (vinte metros cúbicos) por cada economia.

CAPÍTULO XIX

DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 93 - As tarifas relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e a outros serviços realizados, serão cobradas por meio de faturas, onde será fixado o prazo para pagamento.

Art. 94 - As faturas emitidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS serão devidas pelo USUÁRIO.

Art. 95 - A fatura deverá conter as seguintes informações :

I - obr igatoriamente:

- a) nome do USUÁRIO;
- b) número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- c) endereço da unidade usuária;
- d) número do hidrômetro;
- e) datas das leituras anterior e atual do hidrômetro;
- f) datas de apresentação e vencimento da fatura;
- g) componentes relativos aos serviços prestados;
- h) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;
- i) valortotal a pagar .

II - quando pertinente:

- a) multa por atraso de pagamento;
- b) informações sobre a existência, ou não, de fatura vencida.

§ 1º – Além das informações relacionadas neste artigo, fica facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS incluir na fatura outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obr igatórias, vedadas mensagens ideológicas, político-partidárias e religiosas.

§ 2º – É facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante autorização por escrito e específica do USUÁRIO, incluir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços que não sejam de sua responsabilidade.

§ 3º - Na aplicação do que estabelece o parágrafo anterior, deverá ser prevista a possibilidade do USUÁRIO, a qualquer momento, desautorizar a continuidade da cobrança anteriormente autorizada, ou que lhe seja oferecida a alternativa de que ao proceder o pagamento da fatura, o USUÁRIO possa excluir os valores dos serviços que não são de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 96 - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de dez metros cúbicos (10m³) por mês da categoria residencial e comercial e quinze metros cúbicos (15m³) por mês para as demais categorias.

Art. 97 - Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado.

§ 1º – Constatada que a alta do consumo é proveniente de vazamento oculto, o PRESTADOR DE SERVIÇOS reduzirá, uma única vez por ocorrência, a fatura até o valor correspondente ao dobro do consumo médio dos últimos três meses.

§ 2º - A reclamação dos valores consignados nas faturas não terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§ 3º – A reclamação improcedente, constatada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, não exime o USUÁRIO do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 98 - Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;

II - 10 (dez) dias úteis para a categoria usuária Pública;

III - 1 (um) dia útil nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior;

§ 1º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, para pagamento das faturas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do USUÁRIO.

Art. 99 - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo, pela mora, de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) permitida na legislação vigente.

§ 1º – O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores.

§ 2º – O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução.

Art. 100 - Após o pagamento da fatura, o USUÁRIO poderá reclamar, a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos, atualizados conforme o artigo 99.

Art. 101 - Nos prédios ligados às redes públicas, à revelia do PRESTADOR DE SERVIÇOS, as tarifas de água e/ ou de esgoto serão devidas desde a data em que o PRESTADOR DE SERVIÇOS iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único – O responsável pela liquidação do débito decorrente da situação descrita no “caput” deste artigo será o atual ocupante da unidade usuária, podendo referido débito ser rateado com o(s) ocupante(s) anterior(es), desde que o atual ocupante comprove o tempo em que é o responsável pela unidade usuária.

Art. 102 - Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 103 - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do PRESTADOR DE SERVIÇOS, nos seguintes casos:

I - desocupação;

II - demolição;

III - fusão de economias;

IV - incêndio; suspensão do abastecimento e/ ou interrupção da coleta.

Parágrafo único – O cancelamento ou alteração da fatura passará a vigorar a partir da data em que for anotado no cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇOS,, não tendo, por conseguinte, efeito retroativo.

CAPÍTULO XX

OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 104 – São os seguintes os outros serviços cobráveis, realizados a pedido dos USUÁRIOS:

I - ligação de unidade usuária;

II - vistoria de unidade usuária;

III - aferição de hidrômetro;

IV - religação de unidade usuária;

V - religação de urgência;

VI - emissão de segunda via de fatura, a pedido do USUÁRIO;

VII - outros serviços disponibilizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, devidamente aprovados pela ARCE.

§ 1º – Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de fornecimento de água e/ ou coleta de esgoto.

§ 2º – A cobrança de qualquer serviço obrigará o PRESTADOR DE SERVIÇOS a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os USUÁRIOS, ressalvado o serviço de religação de urgência. – Os valores dos serviços cobráveis que não constarem nesta Resolução, deverão constar de "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela ARCE e disponibilizada aos interessados.

CAPÍTULO XXI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 105 - Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do USUÁRIO, de qualquer dos fatos seguintes:

I - intervenção, de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e/ ou esgoto;

II - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

III - interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;

IV - utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;

V - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;

VI - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

VII - lançamento na rede coletora de esgotos, de despejos que por suas características exijam tratamento prévio;

VIII - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida nesta Resolução.

Art. 106 - Além de outras penalidades previstas nesta Resolução, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único – A multa será fixada em conformidade com parâmetros definidos pela ARCE.

Art. 107 - Verificado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, através de inspeção, que, em razão de artifício ou qualquer outro meio irregular ou, ainda, prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:

I – lavrar o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, numerado seqüencialmente, em formulário próprio do PRESTADOR DE SERVIÇOS, contemplando todas as informações necessárias ao registro do ilícito, tais como:

- a) identificação completa do USUÁRIO;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número de identificação da unidade usuária;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ ou lacres encontrados e deixados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do USUÁRIO presente e sua respectiva identificação;
- j) assinatura do inspetor do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- k) assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas não vinculadas ao PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- l) uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” será entregue ao USUÁRIO;
- m) caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária;

II – efetuar o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e solicitar os serviços de perícia técnica do órgão responsável vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial quando se fizer necessária a verificação do medidor;

III - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados.

- a) aplicação de fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores dos consumo, através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvida;

IV – efetuar, quando pertinente, na presença, da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal, ou, na ausência deste último, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com o concessionário, a retirada do hidrômetro o qual deverá ser colocado em invólucro específico lacrado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único - Comprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo USUÁRIO, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual USUÁRIO somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 108 – Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do(s) serviço(s), se houver auto- religação à revelia do PRESTADOR DE SERVIÇOS, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – religação à revelia com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da auto- religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:

a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;

b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.

II – religação à revelia sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar o disposto no inciso anterior sobre o valor líquido da primeira fatura, emitida após a constatação da religação à revelia, devidamente revisada.

Parágrafo único - Sem prejuízo da suspensão dos serviços, aplicável em qualquer religação à revelia, os procedimentos referidos neste artigo não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

Art. 109 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XXII

DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 110 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS é responsável por serviços adequados a todos os USUÁRIOS, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 74 e 75 desta Resolução.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá comunicar por escrito ao USUÁRIO, no

prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, salvo outras determinações expedidas pela ARCE.

Art. 111 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus USUÁRIOS e que possibilite a apresentação de suas solicitações e reclamações e o pagamento da fatura.

Parágrafo único - Por estrutura adequada entende-se aquela que possibilite ao USUÁRIO ser atendido em todas suas solicitações e reclamações sem que, para tanto, tenha que se deslocar do município onde reside.

Art. 112 - Comprovado qualquer dos casos de práticas irregulares, revenda ou fornecimento a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ ou de segurança, danos causados nas instalações do PRESTADOR DE SERVIÇOS, caberá ao USUÁRIO a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Art. 113 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao USUÁRIO sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício da água, aqueles que a água tratada requer na sua utilização e uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações por determinação da ARCE.

Art. 114 - Na prestação do serviço público de fornecimento de água e de coleta de esgoto o PRESTADOR DE SERVIÇOS assegurará aos USUÁRIOS, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, por ventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

§ 1º – O direito de reclamar pelos danos causados caduca em noventa (90) dias após a ocorrência do fato gerador .

§ 2º – Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 115 - É de responsabilidade do USUÁRIO a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ ou de coleta.

Parágrafo único – O PRESTADOR DE SERVIÇOS não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do USUÁRIO, ou de sua má utilização.

Art. 116 - O USUÁRIO será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e outros dispositivos do PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando instalados no interior da unidade usuária ou, se por solicitação formal do USUÁRIO, os mesmos forem instalados no seu exterior.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS a declaração de que:

I - o imóvel possui, em caráter definitivo, o serviço de água do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

II - o imóvel possui serviço próprio de água;

III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;

IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário;

V - na testada do imóvel não passa rede distribuidora de água e/ ou coletora de esgotos do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 118 – Os USUÁRIOS poderão receber ação fiscalizadora do PRESTADOR DE SERVIÇOS, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução.

Art. 119 – Os USUÁRIOS terão a disposição nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

Art. 120 - Cabe à ARCE resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2001.

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA FILHO

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

HUGO DE BRITO MACHADO

Conselheiro Diretor da ARCE

JURANDIR PICANÇO JÚNIOR

Conselheiro Diretor da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 12/02/2001.